



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.782.133 - RJ (2018/0230096-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
RECORRIDO : MARIA DAS GRAÇAS GAMA GARDIOLI
ADVOGADO : LUCIANO AZEVEDO SILVA - ES005228

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ACIDENTE. OBRAS NA RODOVIA. AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE ATESTA O NEXO CAUSAL, O DANO E A PROPORCIONALIDADE DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ

1. Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal *a quo* que concedeu indenização por danos morais à recorrida em razão de acidente automobilístico sofrido pela sua filha na BR 116.

2. O recorrente claramente almeja reexame do acervo fático-probatório para que seja reconhecida a ausência de comprovação de culpa pela má conservação da via, uma vez que *“como consta do boletim de acidente de trânsito (fls. 25), havia sinalização na pista. A falta de atenção dos motoristas à sinalização não pode transferir nenhuma obrigação aos cofres do Estado”* (fl. 412).

3. Importante destacar o Acórdão quando atesta a existência do nexo de causalidade entre a atuação do DNIT e o evento danoso, a responsabilidade civil decorrente de conduta omissiva verificada: *“Somado aos depoimentos, depreende-se que o acidente ocorreu porque não houve adequada sinalização relacionada à existência de obras no trecho. Foi uma conjugação de causas, portanto: uma falha individual e uma falha do serviço (fauce du service)”*.

4. Observa-se que o órgão julgador decidiu a questão após percuciente análise dos fatos e das provas relacionados à causa, sendo certo asseverar que, para chegar a conclusão diversa, torna-se imprescindível reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em Recurso Especial. Imiscuir-se na presente aferição encontra óbice no édito 7/STJ: *“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”*

5. Precedentes do STJ: REsp 1.693.792/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017; AgInt no AREsp 1.303.420/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 29/3/2019; AgInt no AREsp 906.741/PB, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 30/11/2016.

6. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: *“A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 11 de junho de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.782.133 - RJ (2018/0230096-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
RECORRIDO : MARIA DAS GRAÇAS GAMA GARDIOLI
ADVOGADO : LUCIANO AZEVEDO SILVA - ES005228

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região sob o pálio da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ACIDENTE OCORRIDO EM RODOVIA FEDERAL. OMISSÃO DO ESTADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. NÃO CABIMENTO. DANO MATERIAL. PENSÃO ALIMENTÍCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. DANOS MORAIS. REDUÇÃO. SÚMULA 246 DO STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Trata-se de remessa necessária e recurso de apelação interposto pelo DNIT, contra sentença, complementada pela decisão nos embargos de declaração, proferida em ação ordinária, que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a autarquia ao pagamento de indenização por danos materiais, consistentes em lucros cessantes e pensão alimentícia, e morais, no valor de R\$ 200.000,00.

2. Considerando o princípio da celeridade na prestação jurisdicional e a inexistência de prejuízo ao DNIT, que poderá pleitear seu direito posteriormente em ação autônoma, mostra-se acertada a decisão do Juízo a quo, não merecendo provimento o agravo retido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1292728/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 2.10.2013; STJ, 4ª Turma, AgRg nos EDc1 no AgRg no Ag 1289063, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 24.9.2012; STJ, 1ª Turma, REsp 955352, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe 29.6.2009; TRF2, 7ª Turma Especializada, Processo nº 200651100050955, Rel. Des. Fed. JOSÉ ANTONIO NEIVA, DJ 1.9.2011).

3. A autarquia é parte legítima para figurar no polo passivo, eis que, com a extinção do antigo DNER (Lei nº.10.223/2001), foi criado o DNIT, que passou a ter responsabilidade pela manutenção, restauração e fiscalização das Rodovias Federais.

4. A questão versa sobre responsabilidade civil do Estado decorrente de omissão, seara na qual não se pode deixar de levar em conta que existe divergência doutrinária sobre a sua natureza, se esta seria objetiva ou subjetiva. Diante de tal indefinição, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem se orientando no sentido de que a responsabilidade civil do Estado por omissão também está fundamentada no artigo 37, § 6º, da Constituição da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

República (CRFB), ou seja, configurado o nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo particular e a omissão do Poder Público em impedir a sua ocorrência - quando tinha a obrigação legal específica de fazê-lo - surge a obrigação de indenizar, independentemente de prova da culpa na conduta administrativa, consoante os seguintes precedentes: STF, Tribunal Pleno, RE 841.526, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1.8.2016; STF, 2ª Turma, RE 677.283 AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 8.5.2012; STF, 1ª Turma, ARE 754.778 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe 19.12.2013.

5. A demandante não trouxe aos autos nenhum elemento de prova da dependência econômica da vítima. Os danos materiais requerem demonstração fática de prejuízo mensurável. Assim, considerando que a demandante não demonstrou os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do art. 333, I do Código de Processo Civil/73 (atual artigo 373, I, do CPC/2015), quando ausentes quaisquer das hipóteses legais para sua inversão ou distribuição diversa, impõe-se a reforma da sentença para reconhecer a improcedência dos pedidos de danos materiais, consistentes nos lucros cessantes e pensão alimentícia. Precedente: STJ, 3ª Turma, REsp 1454505, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 9.11.2016.

6. A reparação civil do dano moral, entretanto, diversamente do que se verifica em relação ao dano patrimonial, não visa à recomposição da situação jurídico-patrimonial do lesado, mas sim reparar os danos compensando o indivíduo em razão de violações à sua dignidade tais como a liberdade, a integridade físico-psíquica, a solidariedade, a isonomia e o crédito. A fim de afastar os critérios unicamente subjetivos na fixação do quantum da compensação por danos morais, o Superior Tribunal de Justiça vem consagrando o método bifásico, que conjuga dois momentos distintos de análise e adequação de valores. STJ, 3ª Turma, RESP 1152541, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 21.9.2011.

7. No caso dos autos, sopesando o evento danoso -o óbito da filha da demandante -e a sua repercussão na esfera dos ofendidos, entendo que o quantum indenizatório deva ser reduzido para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), eis que tal valor efetivamente concilia a pretensão compensatória, com o princípio da vedação do enriquecimento sem causa, além de estar em consonância com os precedentes jurisprudenciais em casos assemelhados. Precedentes: STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1288476, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 17.4.2012; TRF2, 5ª Turma Especializada, AC n.º 0000010-28.2007.4.02.5005, Rel. Des. Fed. MARCUS ABRAHAM DJe 12.8.2015.

8. Na espécie, evidenciada a sucumbência recíproca, eis que os litigantes decaíram na mesma proporção, a verba honorária deve ser compensada, assim como as custas processuais, nos termos do art. 21, caput, do CPC/73 (cf. STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 379.285, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 29.10.2013).

9. Agravo Retido não provido. Remessa Necessária parcialmente provida e Apelação do DNIT parcialmente provida para reconhecer a improcedência dos pedidos de danos materiais, consistentes nos lucros cessantes e pensão alimentícia, e reduzir a indenização fixada a título de danos morais para R\$ 80.000,00.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Embargos de Declaração foram rejeitados às fls. 380-389.

A parte recorrente, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 186 e 927 do Código Civil, art. 333, I do CPC/1973, atual art. 373, I, do CPC/2015, bem como do art. 489, §1º do CPC, dos arts. 80 e 82, I e IV, da Lei 10.233/2001; arts. 186 e 927 do CC, art. 70 da Lei 8666/1993, pleiteando, em suma:

Face ao exposto, espera o DNIT que o presente recurso especial seja conhecido e provido, para que seja reformada a decisão recorrida, julgando-se improcedente o pedido indenizatório, pois o v. acórdão ofendeu os artigos 186 e 927 do código civil; artigos 80 e 82, I e IV, da Lei 10.233/2001, artigo 70, da Lei 8.666/93.

Contrarrazões apresentadas às fls. 426-429.

Decisão pela inadmissibilidade do Recurso Especial às fls. 445-453.

Agravo em Recurso Especial às fls. 454-458.

Contraminuta às fls. 459-461.

Decisão da Corte *a quo* que mantém o não conhecimento do recurso, à fl. 463.

Decisum de redistribuição para a Primeira Seção à fl. 470.

Despacho de conversão do Agravo em Recurso Especial, "sem prejuízo de exame posterior mais profundo da admissibilidade", à fl. 476.

Parecer do Ministério Público às fls. 481-485.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.782.133 - RJ (2018/0230096-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 6.5.2019.

Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal *a quo* que concedeu indenização por danos morais à recorrida em razão de acidente automobilístico sofrido pela sua filha na BR 116.

A irresignação não merece prosperar.

O recorrente claramente almeja reexame do acervo fático-probatório para que seja reconhecida a ausência de comprovação de culpa pela má conservação da via, uma vez que *“como consta do boletim de acidente de trânsito (fls. 25), havia sinalização na pista. A falta de atenção dos motoristas à sinalização não pode transferir nenhuma obrigação aos cofres do Estado”* (fl. 412).

Observa-se que o órgão julgador decidiu a questão após percuciente análise dos fatos e das provas relacionados à causa, sendo certo asseverar que, para chegar a conclusão diversa, torna-se imprescindível reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em Recurso Especial. Imiscuir-se na presente aferição encontraria óbice no édito 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Importante destacar o Acórdão quando atesta a existência do nexo de causalidade entre a atuação do DNIT e o evento danoso, a responsabilidade civil decorrente de conduta omissiva verificada:

A denunciação da lide, que foi proposta com base no inciso III, do art. 70 do CPC/73, é forma de intervenção processual forçada que visa a reverter contra o terceiro os prejuízos decorrentes de eventual derrota no processo. O instituto privilegia os princípios da celeridade e economia processuais, e à luz destes deve ser sempre interpretado.

Por essas razões, a regra de obrigatoriedade prevista no art. 70 do CPC/73 deve ser mitigada quando se verificar que a denunciação implicará em demora processual, como podemos perceber dos precedentes a seguir.

.....

.....

No caso, o deferimento da denunciação da lide resultaria, em um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmo processo, na necessidade de se aferir a responsabilidade civil do DNIT, e a responsabilidade civil das empresas FIDENS ENGENHARIA S/A e PAIVA BRASIL PAVIMENTOS E VIAS S/A, CONSTRUÇÕES S.A., o que importaria em uma demora injustificada da prestação jurisdicional.

Desse modo, tendo em vista o princípio da celeridade na prestação jurisdicional e a inexistência de prejuízo ao DNIT, que poderá pleitear seu direito posteriormente em ação autônoma, mostra-se acertada a decisão do Juízo a quo, não merecendo provimento o agravo retido.

A autarquia é parte legítima para figurar no polo passivo, eis que, com a extinção do antigo DNER (Lei nº.10.223/2001), foi criado o DNIT, que passou a ter responsabilidade pela manutenção, restauração e fiscalização das Rodovias Federais.

No mérito, a controvérsia posta nos autos cinge-se à causa do acidente do qual decorreu o óbito da filha da demandante e da ocorrência dos danos sustentados na inicial, cuja responsabilidade se imputou ao DNIT.

Segundo comprovado nos autos, o motorista do caminhão atravessou a pista, de forma imprudente, e colidiu com o carro da filha da demandante que vinha no sentido contrário. Somado aos depoimentos, depreende-se que o acidente ocorreu porque não houve adequada sinalização relacionada à existência de obras no trecho. Foi uma conjugação de causas, portanto: uma falha individual e uma falha do serviço (fauce du service).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem se orientando no sentido de que a responsabilidade civil do Estado por omissão também está fundamentada no artigo 37, § 6º, da Constituição da República (CRFB), ou seja, configurado o nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo particular e a omissão do Poder Público em impedir a sua ocorrência - quando tinha a obrigação legal específica de fazê-lo - surge a obrigação de indenizar, independentemente de prova da culpa na conduta administrativa (STF, Tribunal Pleno, RE 841.526, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1.8.2016; STF, 2ª Turma, RE 677.283 AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 8.5.2012; STF, 1ª Turma, ARE 754.778 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe 19.12.2013).

Ademais, trata-se de análise de eventual caso de omissão específica da Administração Pública, visto que o DNIT tem o dever de conservação da rodovia, consubstanciado nos arts. 80 e 82, I e IV, ambos da Lei 10.233/2001, de modo a atrair a responsabilidade objetiva do art. 37, §6º da CRFB.

De acordo com o Boletim de Acidente de Trânsito às fls. 24/37, é inegável a ocorrência da omissão estatal, consistente comprovação de que a causa do acidente teria sido a falta de sinalização na Rodovia.

.....

.....

Quanto à indenização pelos danos materiais, consistentes nos lucros cessantes e pensão alimentícia, verifica-se que a demandante não trouxe aos autos nenhum elemento de prova da dependência econômica da vítima, que tinha 36 anos e trabalhava em uma empresa de logística.

Os danos materiais requerem demonstração fática de prejuízo mensurável. Assim, considerando que a demandante não demonstrou os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do art. 333, I do Código de Processo Civil/73 (atual artigo 373, I, do CPC/2015), em especial, a renda aferida pela filha



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e a dependência econômica, quando ausentes quaisquer das hipóteses legais para sua inversão ou distribuição diversa, impõe-se a reforma da sentença para reconhecer a improcedência dos pedidos de danos materiais, consistentes nos lucros cessantes e pensão alimentícia.

.....

A reparação civil do dano moral, entretanto, diversamente do que se verifica em relação ao dano patrimonial, não visa à recomposição da situação jurídico -patrimonial do lesado, mas sim reparar os danos compensando o indivíduo em razão de violações à sua dignidade tais como a liberdade, a integridade físico - psíquica, a solidariedade, a isonomia e o crédito.

A fim de afastar os critérios unicamente subjetivos na fixação do quantum da compensação por danos morais, o Superior Tribunal de Justiça vem consagrando o método bifásico, que conjuga dois momentos distintos de análise e adequação de valores. (STJ, 3a Turma, RESP 1152541, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE 21.9.2011) O referido método estabelece, em um primeiro momento, um valor básico para a indenização, que considera o interesse jurídico lesionado, tomando por parâmetro os precedentes que apreciaram casos semelhantes. Em um segundo momento, analisa as circunstâncias do caso concreto para a fixação definitiva do valor da indenização, considerando, entre outros, a extensão do dano e a reprovabilidade da conduta do agente.

No caso dos autos, sopesando o evento danoso -o óbito da filha da demandante – e a sua repercussão na esfera dos ofendidos, entendo que o quantum indenizatório deva ser reduzido para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), eis que tal valor efetivamente concilia a pretensão compensatória, com o princípio da vedação do enriquecimento sem causa, além de estar em consonância com os precedentes jurisprudenciais em casos assemelhados.

.....

Em conclusão, deve ser dado parcial provimento à apelação e à remessa necessária para reconhecer a improcedência dos pedidos de danos materiais, consistentes nos lucros cessantes e pensão alimentícia, e reduzir a indenização fixada a título de danos morais para R\$ 80.000,00, com correção monetária conforme Súmula 362 do STJ.

Os fatos são aqui recebidos tais como estabelecidos pelo Tribunal *a quo*, senhor na análise probatória. E, se a violação do dispositivo legal invocado perpassa pela necessidade de fixar premissa fática diversa da que consta do acórdão impugnado, inviável o apelo nobre.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE CONDOTA E EVENTO DANOSO E REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PENSIONAMENTO MENSAL DE CUNHO CIVIL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DO DNIT

1. Em suas razões recursais, o DNIT alega que não há nexo de causalidade entre a ação do agente estatal e o dano ocorrido e que o Tribunal a quo deixou de valorar adequadamente as provas contidas nos autos e que o valor fixado a título de indenização é exorbitante.

2. A Corte de origem, lastreada nos elementos probatórios constantes dos autos, concluiu pela existência de responsabilidade do ente estatal pelo acidente ocorrido. Desse modo, alterar o que foi decidido na instância a quo demanda reincursão no contexto fático-probatório dos autos, o que não se admite nesta estreita via recursal, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Quanto à questão do quantum indenizatório, outra conclusão não pode haver senão a aplicação, mais uma vez, da Súmula 7/STJ, porquanto adotar posicionamento distinto do proferido pelo aresto confrontado implicaria, necessariamente, reexame da matéria probatória, o que é inviável no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

(...) 13. Não se conhece do Recurso Especial do DNIT e se conhece parcialmente do Recurso Especial de José Nilvan de Matos e, nessa parte, dá-se-lhe parcial provimento.

(REsp 1.693.792/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO, EM RODOVIA FEDERAL. MORTE DA MÃE E ESPOSA DOS AUTORES. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, COM BASE NO ACERVO FÁTICO DA CAUSA, RECONHECEU A CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO E A AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão monocrática publicada em 20/06/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de demanda indenizatória proposta em face do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, decorrente de acidente de trânsito, que vitimou a esposa e genitora dos demandantes.

III. No caso, o Tribunal a quo - mantendo a sentença de improcedência - concluiu, à luz das provas dos autos, que "restou comprovado que o acidente gerador do dano não decorreu da falta de sinalização horizontal na pista de rolamentos, mas sim da imprudência do condutor do veículo em que se encontrava a mulher do demandante, que invadiu a faixa contrária de seu fluxo e colidiu frontalmente com o outro veículo. Portanto, a falta de sinalização horizontal não foi a efetiva causadora do acidente de trânsito relatado, fator determinante do infortúnio, não existindo no feito qualquer evidência de que o acidente ocorreu em virtude de má conservação da rodovia". Assim, não há como reconhecer - sem revolver o quadro fático dos autos - a responsabilidade do DNIT pelo acidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que causou a morte da mãe e esposa dos autores. Incidência da Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 906.741/PB, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 30/11/2016, grifamos)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE EM RODOVIA. MORTE. ANIMAL NA PISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Trata-se, na origem, de ação de indenização por danos morais e materiais decorrente de acidente em rodovia atribuído à presença de animal na pista.

3. No caso, ficou consignado nos autos que a responsabilidade da concessionária é objetiva em razão do dever de cuidar e fiscalizar o tráfego a fim de evitar acidentes, conforme interpretação do art. 1º, § 3º, do Código Nacional de Trânsito. Este fundamento não foi especificamente atacado. Incidência da Súmula nº 283/STJ.

4. Desconstituir as premissas estabelecidas pelo tribunal local ensejaria revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado pelo teor da Súmula nº 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.303.420/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 29/3/2019)

Por conseguinte, o presente recurso não pretende a aferição da interpretação da norma legal, mas a reanálise de documentos e fatos, já cristalizados em dois graus de jurisdição. Logo, não há como modificar a premissa fática adotada na instância ordinária no presente *iter* procedimental.

Outrossim, inadmissível o Recurso Especial pelo dissídio jurisprudencial, na medida em que apurar a similitude fática entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido exige reexame do material fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

Confirmam-se precedentes:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. A revisão das conclusões da Corte de origem acerca da presença dos requisitos legais necessários para a aquisição da propriedade pela usucapião extraordinária demandaria a reapreciação do contexto fático e probatório dos autos, prática vedada pela Súmula 7 do STJ. Precedentes.

2. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1.638.052 / RO, Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 1/6/2017)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DA CONVIVENTE DO AUTOR. CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA. DANO MORAL. VALOR FIXADO. RAZOABILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 282 DO STF. FUNDAMENTO INATACADO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 1.021, § 1º, DO NCPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A legitimidade ativa do recorrido e o valor indenizatório moral fixado em razão da morte de sua companheira foram aferidos pelo acórdão recorrido com base nas perícias coligidas aos autos e nas circunstâncias fáticas da lide, de forma que a sua revisão na via especial está impedida pela Súmula nº 7 do STJ.

3. A decisão agravada não conheceu da alegação de prescrição com apoio na Súmula nº 282 do STF, em razão da ausência de prequestionamento, e esse fundamento não foi impugnado na petição de agravo interno, o que impede, no ponto, o conhecimento do inconformismo recursal nos termos da Súmula nº 182 do STJ e do art. 1.021, § 1º, do NCPC.

4. A incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

5. Em virtude do parcial conhecimento e não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3%



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

6. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido, com aplicação de multa.

(AgInt no AREsp 1.004.634 / SP, Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 5/6/2017).

Nesse diapasão, ratifica-se o Parecer do MPF:

Segundo orientação desse eg. STJ – nos estreitos limites do recurso especial - é inviável a revisão dos fatos e das provas da demanda.

Consubstanciado o que previsto na Súmula Administrativa 7/STJ, condena-se o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor total da verba sucumbencial fixada nas instâncias ordinárias, com base no § 11 do art. 85 do CPC/2015.

Salienta-se que os §§ 3º e 11 do art. 85 do CPC/2015 estabelecem teto de pagamento de honorários advocatícios quando a Fazenda Pública for sucumbente, o que deve ser observado quando a verba sucumbencial é acrescida na fase recursal, como no presente caso.

Pelo exposto, **não se conhece do Recurso Especial.**

É o **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0230096-3

REsp 1.782.133 / RJ

Números Origem: 0003931-94.2013.4.02.5001 00039319420134025001 201350010039316
39319420134025001

PAUTA: 11/06/2019

JULGADO: 11/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
- DNIT

RECORRIDO : MARIA DAS GRAÇAS GAMA GARDIOLI

ADVOGADO : LUCIANO AZEVEDO SILVA - ES005228

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Material - Acidente de
Trânsito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.